RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.244 - PR (2018/0187259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO CAMPOS
RECORRENTE	:	JOSÉ TOBIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA - PR009798
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO - PR030356

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO CAMPOS e JOSÉ TOBIAS VIEIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na razões do nobre apelo, os recorrentes sustentas a ocorrência da prescrição intercorrente. Para tanto, aduz ser prescindível a intimação do exequente para declaração de ofício da extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), **Tema n. 01**, firmou orientação no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, bem como de que é desnecessária a intimação do exequente para o início do prazo da prescrição intercorrente.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **1.** As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída

do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018.)

Vale, a respeito, transcrever tópico do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do seguinte teor:

1. Do cabimento da prescrição intercorrente

[...]

[...] O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar – aliás, em absoluta consonância com o instituto – a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente.

Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.

Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973 e Lei de Execuções Fiscais).

A existência de regra de transição não infirma tal conclusão — antes a confirma —, devendo-se, naturalmente, bem explicitar a sua hipótese de incidência, coerente com a compreensão até aqui externada.

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código".

Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo "inclusive" constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, não faz nenhum sentido aplicar a regra de transição aos casos em que o prazo prescricional intercorrente já se encontra integralmente consumado, conferindo-se, inadvertidamente, novo prazo ao exequente inerte.

Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de dez, quinze ou mais anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação.

[...]

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para **os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente**, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo ânuo da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.

[...]

2. Imprescindibilidade de intimação prévia do credor

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o

> abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.
>
> Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.
>
> [...]
>
> Destarte, **para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais – tanto na LEF como no novo CPC – prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição**. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

Da leitura do texto, chega-se às seguintes conclusões: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de prévia intimação do credor, uma vez que tem início de forma automática após o prazo de suspensão do processo; b) a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e 921, §§ 1º e 4º, do mesmo diploma legal; e c) mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de

> Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
>
> 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo.
>
> 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.
>
> 4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem apenas para dar oportunidade à parte para se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional. (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe de 11/9/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de modo diverso da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça ao proferir decisão afirmando que não ocorreu a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 791, III, do CPC/73, bem como ausência de desídia da parte exequente (fls. 431/435).

A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
>
> Na espécie, o exequente requereu a suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora em 19/10/2000, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/73 (mov. 1.30). Tal requerimento foi deferido pelo Juízo *a quo* em 12/12/2000, oportunidade em que determinou o arquivamento provisório do feito (mov. 1.34 e 1.35).
>
> Transcorridos mais de 15 (quinze) anos, os antigos procuradores do banco peticionaram requerendo a reserva de honorários advocatícios (mov. 1.35) e, em seguida, a instituição financeira indicou bens em nome dos executados e requereu a penhora sobre ativos financeiros e imóveis (movs. 8, 25, 36 e 41).
>
> Posteriormente, no mov. 69.1, a MM. Juíza determinou a intimação das partes para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente. O exequente peticionou no mov. 74.1 e os executados opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da prescrição.
>
> Sobreveio, então, a sentença recorrida, extinguindo o processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (mov. 78.1).
>
> O processo, de fato, permaneceu paralisado ao longo de quinze anos ininterruptos.
>
> Todavia, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.
>
> Primeiro, porque, segundo o entendimento do STJ, a suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis na forma do artigo 791, III, do CPC/73 (artigo 921, inciso III, do CPC/15), impede a fluência do prazo

> prescricional.
>
> E, segundo, porque a parte exequente, após o término da suspensão, passou a movimentar o processo, não configurando, portanto, desídia e/ou inércia capaz de retomar o curso prescricional.
>
> [...]
>
> Na mesma esteira, é o entendimento desta Corte sintetizado na Súmula n° 63 deste e. Tribunal, segundo a qual "não se caracteriza a prescrição intercorrente quando a execução de título extrajudicial estiver suspensa por inexistência de bens, sendo necessária a prévia intimação pessoal para prosseguimento da ação executiva".
>
> Dessarte, considerando-se a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente durante o período em que o processo estava suspenso por inexistência de bens penhoráveis, bem como por não estar demonstrada a manifesta desídia da parte exequente, eis que passou a movimentar o feito após o término da suspensão, a sentença deve ser cassada.

Conforme se constata da sentença (fl. 338/340) e do acórdão recorrido (fl. 431), o feito ficou paralisado entre o período de 13/2/2001 a 6/4/2015.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente, sendo prescindível a prévia intimação do credor para o reconhecimento da prescrição.

Todavia, "mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição." (AgInt no AREsp n. 1.013.742/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 11/9/2018.)

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, porém, em respeito ao princípio do contraditório, impõe-se que seja oportunizado à parte credora se pronunciar quanto à eventual circunstância obstativa do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para atendimento do devido processo legal e prévio contraditório, oportunizando ao credor que apresente defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos,**

interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente